

Consulta Pública nº 176/2024

Obter subsídios sobre a minuta de Portaria Normativa de Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "*Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025*".

Contribuições do Grupo ENERGISA

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Introdução

1. A Consulta Pública nº 176/2024, aberta pelo Ministério de Minas e Energia em 27 de setembro de 2024, por meio da Nota Técnica nº 125/2024/DPOG/SNTEP10/2024 (NT 125/2024), visa obter subsídios sobre a minuta de portaria de diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, por meio de novos sistemas de armazenamento, de 2025 – LRCAP Armazenamento de 2025.
2. A principal inovação deste leilão é a contratação de Sistemas de Armazenamento, já apontados por diversos órgãos, como ANEEL, ONS e EPE, como candidatos potenciais a diversas aplicações no Setor Elétrico Brasileiro, inclusive, no atendimento à ponta do sistema, dada sua capacidade de resposta instantânea e à flexibilidade operativa e locacional.
3. Nesse sentido, parabenizamos o MME pela proposição do leilão com baterias, alinhada com a necessidade de evolução regulatória para modernização do setor, impulsionando a inserção de novas tecnologias capazes de contribuir para a operação do Sistema Interligado Nacional.
4. Abaixo apresentamos algumas propostas ao certame.

Prazo para o Leilão

5. Conforme previsto no Parágrafo único do Art. 3º da minuta de portaria, o LRCAP 2025 deverá ser realizado em junho de 2025. Entende-se que o prazo para realização do leilão é insuficiente para possibilitar o devido planejamento dos empreendedores após a divulgação dos estudos de disponibilidade de margem de escoamento e necessidade específica para armazenamento por parte do ONS, bem como para processos de obtenção de licenciamentos ambientais.
6. Recorda-se ainda que o tema aguarda regulamentação específica pela ANEEL, o que poderá acarretar impacto nos projetos.

Riscos e remuneração do Empreendedor

7. De acordo com a NT 125/2024, o ONS despachará o empreendimento sempre que necessário, inclusive por mais de 4 horas diárias, com potência em valores proporcionalmente menores que a disponibilidade máxima.
8. Deste modo, julga-se pertinente explicitar nas diretrizes do certame quais riscos e incerteza de despacho serão imputados ao empreendedor, visto que ele terá a obrigação de ter as baterias carregadas, mas não de descarregá-las totalmente ao longo do dia, fazendo sentido a corresponsabilidade do ONS na programação da recarga.
9. Conforme definido no Parágrafo 3º do Art. 5º, a não entrega da potência requerida pelo ONS ensejará a aplicação de penalidades, implicando a redução de 1% (um por cento) na parcela mensal da receita para cada hora, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para cada mês de apuração. Tal proposição é similar à outras já

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

consideradas nas diretrizes de LRCAP anteriores. Observa-se, porém, que há ainda grandes incertezas quanto à essa nova tecnologia e sua aplicação junto à rede no Brasil, de forma que se sugere abrandar a métrica de aplicação de penalidade por indisponibilidade. Um exemplo é a impossibilidade de se manter sobressalentes de células *in loco*, e, conseqüente, necessidade de entrega de novas unidades em caso de defeitos.

10. Além disso, conforme explicitado no Parágrafo 5º do mesmo artigo, apenas as indisponibilidades programadas acordadas com ONS não estariam sujeitas à redução de receita. Todavia é necessário um detalhamento diligente das aplicações de caso fortuito para segurança jurídica do proponente.

11. Ainda neste sentido, sugere-se que haja previsão explícita de anulação de penalidade para o caso de impedimento da recarga completa das baterias por restrição relacionada ao sistema.

Margem de Escoamento

12. Conforme previsto no item V do Art. 7º, a capacidade de escoamento do barramento candidato é um fator limitante para a habilitação dos empreendimentos. A NT 175/2024 cita a utilização do cenário energético do ONS para definição do déficit de ponta, inclusive contribuindo para o emprego de critérios locais. Nesse contexto, de forma que a contratação do leilão possa estar mais próxima da real necessidade do sistema, sugere-se que o ONS informe com antecedência os locais de disponibilidade e/ou necessidade de aplicação das baterias, de modo que cada empreendedor possa elaborar seu projeto de forma tempestiva e apresentar a sua melhor oferta dentro da modicidade tarifária.

13. Adicionalmente, compreende-se que, de posse dos estudos que fornecerão a indicação de pontos com capacidade de escoamento para sistemas de armazenamento, seriam definidos os pontos de interesse da rede com diferentes horizontes de margem e necessidade, podendo ser leiloados diferentes "produtos" (barramento e ano de entrada em operação) em sequência, nos moldes da proposta anteriormente apresentada para o leilão de margem de escoamento, neste caso devendo ser alterados o prazo e início de suprimento previstos no Art. 10º.

14. Conforme disposto no Item III do Art. 11º, dado o modelo de receita fixa, não haverá compensação financeira por *constrained-off* ao empreendedor. De toda forma, resta ressaltar a lógica do leilão, em que o sistema de armazenamento seria instalado justamente no local informado previamente pelo ONS, isto é, onde se vê necessidade para o sistema, tal que o empreendedor também não deveria assumir riscos de redução de receita em casos de *constrained-off*.

Das instruções para cadastro e habilitação

15. O Art. 6º da portaria define que os empreendedores devem requerer o Cadastro e Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética, que, conforme "Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica" define a Licença Ambiental como precedente para fins de habilitação técnica.

16. Sugere-se que as Licenças sejam exigidas em fase posterior de implantação dos projetos, conforme já se pratica na transmissão.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

17. A EPE define ainda que o empreendedor deverá declarar que tem ciência da proibição de implantação de centrais geradoras na Área de Desenvolvimento da Subestação – ADS, em conformidade com a regulamentação estabelecida na Resolução Normativa ANEEL n. 1.055/2022.

18. Entende-se que a aplicação do critério de observação das ADS – de distância mínima de 2 km da Subestação (SE) – não seria necessária no caso de sistema de armazenamento, que possui grande ganho de eficiência em ser aplicado nas proximidades ou dentro das SEs, visto a ocupação de pouco espaço na aplicação de sistema *stand-alone*, bem como a sua atuação como “auxiliar” do sistema, não produzindo, de fato, nenhuma energia nova, mas compensando fluxos de potência ativa, o que o torna essencialmente diferente das plantas de geração renovável às quais as regras de ADS se aplicam.

19. Por fim, importa destacar a necessidade de definição de caráter diferenciado deste novo proponente como "Agente Armazenador", deixando explícita a não aplicação de regulações envolvendo geração, transmissão ou consumo, e a necessidade de adequação dos demais dispositivos regulatórios para abrangência deste novo tipo de concessão de serviço.

20. Diante do exposto, a Energisa se coloca à disposição para dúvidas e discussões, de forma a evoluirmos nos temas em questão.